



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Cópia

Parecer nº 087/2019

Interessados: Município de Virmond e
Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo
Origem: Pregoeira e equipe de apoio.

CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO. ARTEFATOS DE CONCRETO. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO "POR ITEM". SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO. PARENTESCO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Para a contratação da aquisição de artefatos de concreto, viável a adoção de licitação pelo sistema de registro de preços, na modalidade pregão – por se tratar de *bens comuns* - padronizados, tipo "menor preço por item", sendo presencial ante impossibilidade técnica de promover-se por meio virtual. 2. Nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Nacional nº 8.666/1993, é vedado o fornecimento de bens em contratação administrativa por agente público ou empreendedora comandada por pessoa a ele ligada por vínculo de casamento, união estável ou parentesco até o terceiro grau. 3. Nessas condições, possível a homologação parcial do procedimento, vez que se torna imperiosa, após oportunizar-se o contraditório, a anulação do julgamento de classificação da proposta da licitante irregular, sendo aplicável, na sequência, o mecanismo do art. 4º, XVI, da Lei Nacional nº 10.520/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da administração pública municipal para análise da regularidade formal do procedimento licitatório, visando à sua homologação, em virtude do resultado apresentado no julgamento da licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, pelo sistema de registro de preços, edital nº 15/2019-PMV.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Solicitou a Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo a aquisição de artefatos de concreto, consistentes em guias de meio-fio, manilhas e *pavers*, destinados a "melhorias de estradas, habitações urbanas e rurais do município". Estimou-se o necessário para o período de 12 (doze) meses.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 1 de 5

10 de 20/106
de 20/106



Consistiu a pesquisa de preços na juntada de 03 (três) orçamentos de distintos fornecedores do ramo, estando consonante com o entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Informou a Divisão de Contabilidade a compatibilidade com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a contratação, arrolando a *conta da despesa* e a *funcional programática* nos autos.

Lançadas as minutas do edital e seus anexos, o parecer jurídico inicial indicou a viabilidade da abertura da fase externa da licitação, condicionando a aprovação do procedimento à adoção das providências saneadoras indicadas, que foram, na sequência, observadas.

O Exmo. Sr. Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório, nomeando pregoeira e equipe de apoio, fazendo menção àqueles elencados na portaria nº 54/2019.

Por sua vez, o edital de licitação recebeu o nº 15/2019-PMV, datado de 16 de abril de 2019. Foi acompanhado de anexos.

O aviso de licitação foi: afixado no mural do Paço Municipal e enviado à Câmara Municipal de Vereadores, ambos em 16/04/2019, cf. atestados; publicado no diário oficial do Município de Virmond/PR (jornal *Correio do Povo*) e em jornal de ampla circulação no Estado (jornal *Gazeta do Paraná*), edições de 17/04/2019; veiculado no “Mural de Licitações Municipais” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 16/04/2019; e, por fim, disponibilizado no sítio eletrônico oficial da administração pública municipal na rede mundial de computadores – *internet* -, em 16/04/2019.

Respeitou-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da última publicação do aviso e a sessão de julgamento.

Em 06 de maio de 2019, às 14h00min, realizou-se o certame, presentes as licitantes, que apresentaram os envelopes de proposta e habilitação, tal como exigido pelo edital de abertura; a pregoeira e equipe de apoio, entendendo adequadas às exigências formais, classificaram as propostas; superada a fase de lances verbais, julgou-se inabilitada **Cláudia Maciel Wendler Wozne Estruturas Metálicas - ME**, ante a apresentação de certidão negativa de falências e recuperação vencida; no mais, entendeu-se por habilitadas (regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal/previdenciária e trabalhista) e vencedoras, **ao final**, em diferentes itens, da seguinte forma:

- **Marjon Artefatos de Concretos Ltda. – EPP**, com valor máximo total de R\$ 180.860,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e sessenta reais); e



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

• **Erico Fedrecheski – ME**, com valor máximo total de R\$ 82.950,00 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais).

Não houve interposição de recursos.

O sistema de registro de preços é disciplinado no artigo 15, inciso II, e §§ 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93. Viável que se efetive por meio da modalidade licitatória pregão, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.520/2002. Regulamenta a matéria, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892/2013.

Inobstante o resultado apurado na sessão de julgamento, o procedimento merece parcial reparo.

Veja-se que, adequadamente, o item **6.2.4.** do edital exigia a indicação de “marca/fabricante de todos os produtos cotados, sob pena de desclassificação” (p. 67) e o item **4.1.** do anexo I, termo de referência, exige a entrega do exato produto ofertado na proposta escrita, “não sendo permitida substituição por outro produto” (p. 82).

Nessas condições, o licitante **Erico Fedrecheski – ME** ofertou o fornecimento de produtos da “marca/fabricante SUL PARANÁ” (p. 137), de modo que, se concretizada a contratação administrativa e o fornecimento, deverá fornecer exatamente produtos desta marca e fabricante.

Ocorre que os produtos de artefatos de concreto marca “SUL PARANÁ”, fabricante “SUL PARANÁ”, são produzidos pela sociedade empresária **GOMES E GRANOSKI LTDA., CNPJ Nº 14.328.735/0001-53**, nome fantasia **Sulparaná Artefatos de Concreto**, tendo por sócio-administradores os senhores Alex Sandro Gomes e Terezinha Granoski (extratos anexos), respectivamente, cunhado e mãe do Exmo. Sr. Prefeito deste Município de Virmond, e, portanto, seus parentes em segundo grau, na linha colateral, por afinidade, e em primeiro grau, na linha reta, ascendente.

Assim, na prática, quem realizaria indiretamente o fornecimento dos produtos para o Município de Virmond seria a sociedade empresária Gomes e Granoski Ltda.

No entanto, há vedação no artigo 9º, inciso III, da Lei Nacional nº 8.666/1993, da participação, direta ou indireta, na licitação ou no fornecimento de bens dela decorrente, do: “III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

Têm-se interpretado o artigo 9º da Lei Nacional nº 8.666/1993 como um marco axiológico; referido dispositivo traria hipóteses *numerus apertus*, constituindo



meros exemplos de vedações, de modo que todo **conflito de interesses com o interesse público** estaria vedado em tema de contratações públicas.

Esse é o entendimento já consolidado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme acórdãos nº 2745/10 – Tribunal Pleno (autos de consulta nº 228167/10 – julg. em 02/09/2010), nº 6463/14 - Tribunal Pleno (autos de representação nº 631744/13 – julg. em 23/10/2014) e nº 2412/17 - Tribunal Pleno (autos de representação nº 900722/13– julg. em 25/05/2017), assim como no TCU – Tribunal de Contas da União e como se observa em julgados do STJ – Superior Tribunal de Justiça, do STF – Supremo Tribunal Federal e em atos normativos do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que adota esse posicionamento em sua rotina administrativa.

Desse modo, na situação tratada, em risco estariam os princípios da moralidade, da isonomia, da eficiência/economicidade e da impessoalidade, vedando-se a participação das pessoas físicas e jurídicas apontadas.

Destarte, a proposta apresentada pelo licitante **Erico Fedrecheski – ME** **não atendia às exigências estabelecidas no instrumento convocatório** (art. 4º, VII, Lei Nacional nº 10.520/2002), em especial o item **17.9.** (p. 79), à luz do artigo 9º, inciso III, da Lei Nacional nº 8.666/1993, fato que conduz à sua **DECLASSIFICAÇÃO.**

Primo ictu oculi, a regularidade formal do procedimento foi observada, ressalvado o apontamento supra, **a merecer anulação naqueles itens**, tal como proposto e **necessariamente respeitada, de forma prévia, a oitiva do licitante interessado e potencialmente afetado pela eventual anulação,** nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666/1993.

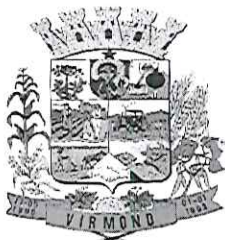
A súmula nº 473 STF afirma que: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Há, na verdade, um poder-dever da administração pública de anular atos eivados de ilegalidade (art. 53 da Lei nº 9.784/99).

Procedida a anulação a incidir sobre os itens citados, aplicável o disposto no inciso XVI do artigo 4º da Lei Nacional nº 10.520/2002, *in verbis*:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim





Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Atendidos os condicionantes do presente opinativo jurídico, respeitado estará o procedimento instituído pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, não ocorrendo, à vista dos documentos encartados nos autos, hipótese de conduta vedada. Também consonante com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se:

a) **RECOMENDÁVEL** oportunizar o contraditório do licitante **Erico Fedrechski – ME** e, ato seguinte, nada alterando as conclusões já expostas, promover-se a ANULAÇÃO do julgamento de classificação de sua proposta e dos atos posteriores que lhe são dependentes (habilitação e declaração de vencedor/adjudicação), seguindo-se às providências do art. 4º, inciso XVI, da Nacional nº 10.520/2002, negociando os itens nos quais havia sido declarado vencedor com a licitante habilitada classificada na sequência;

b) quanto ao demais itens, **FORMALMENTE REGULAR** o procedimento licitatório conduzido pelo edital nº 15/2019-PMV, modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item, sistema de registro de preços, até a sessão de julgamento ocorrida em 06 de maio de 2019, compreendendo classificação das propostas, habilitação e declaração de vencedores, podendo ser homologado pela autoridade competente, se assim entender;

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 07 de junho de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

